



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015533-06.2023.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelado IONICE SONIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15934

Apelação Cível nº 1015533-06.2023.8.26.0477

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Praia Grande - 5ª Vara Cível

Apelante: Companhia Piratininga de Força e Luz - Cpfl

Apelado: Ionice Sonia da Silva

Juiz: Aléssio Martins Gonçalves.

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Energia elétrica. Lavratura de TOI. Sentença de procedência. Manutenção. Ausência de demonstração judicial da violação do medidor da unidade consumidora. Prova unilateral que não tem o condão de afastar a declaração de inexigibilidade. Prova pericial elaborada no processo que afasta a regularidade da autuação operada ante a inconsistência de informações. Dano moral caracterizado. Quantum mantido em R\$ 8.000,00. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 190/194, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido inicial, a fim de determinar que a parte r mantenha o fornecimento de energia ao imóvel da autora, bem como que se abstenha de suspender referido fornecimento, tudo em razão de supostas diferenças pretéritas de consumo de energia, limitado aos fatos discutidos nos autos, declarar a inexigibilidade do débito mencionado na inicial e condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizada pela Tabela Prática do TJSP a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência, a parte ré foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A parte ré, ora apelante, sustenta, após síntese fática e processual, a ausência de ato ilícito já que foi constatado desvio de energia no relógio medidor, restando notória a irregularidade apontada. Discorreu sobre a rampa de consumo, com decréscimo

de consumo durante o período de irregularidade. Pugnou pela reforma da sentença no tocante à indenização por danos morais e, subsidiariamente, postulou sua redução. Sustenta, por fim, a necessidade de inversão da sucumbência. Postulou o provimento do recurso.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 213/214), contrarrazões (fls. 218/221).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório por dano moral ajuizada pela parte apelada em face da parte apelante, sob a alegação de que 'em 18/8/2021, foi afirmada a existência de irregularidade no conjunto de medição de energia de sua residência. Relata que, em decorrência desta constatação, lhe foi encaminhada a cobrança de R\$ 6.197,41. Requer a declaração de inexistência da dívida e indenização por danos morais' (fls. 190).

A r. sentença julgou procedente o pedido inicial contra a qual se insurge a parte ré, sem razão.

Com efeito, com bem apontado na decisão de origem ao se fundar no laudo pericial produzido, o trabalho técnico “*elaborado por perito de confiança do juízo concluiu que: (...) Pelo fato do medidor ter sido regularizado no ato da inspeção, esse perito entende que a perícia poderá ser realizada indiretamente com a análise dos documentos apresentados conforme decisão fls. 138. A empresa Ré emitiu um TOI na instalação da Autora alegando haver uma irregularidade “medidor eletrônico com*

circuito interno adulterado” (fls.115), e após essa constatação a empresa Ré regularizou a instalação e enviou o medidor para o laboratório da empresa Metrowatt para constatação da irregularidade. Vejamos, a empresa Metrowatt fez um Relatório Técnico (fls.117/119) referente ao medidor e concluiu que apesar dos lacres estarem rompidos, a integridade do medidor no geral estava em perfeitas condições e que a indicação da energia medida estava correspondente a energia consumida. Além disso, em todos os ensaios a porcentagem de erro registrado está dentro dos valores aceitáveis (Anexo 1), portanto o medidor encontrava-se em funcionamento normal. É interessante observar também, que a empresa Ré informa no TOI um tipo de irregularidade, porém na sua contestação aponta outro tipo de irregularidade, inclusive indicando outra data da inspeção, além disso, o medidor da foto (fls.107) é um equipamento da marca elster com leitura 75935 e no TOI o medidor que consta é um da marca Eletra e a leitura 6241. Também é importante observar que o número da instalação do TOI é 2084289601 e na foto apresentada na contestação é 2031706771, parecendo se tratar de outro local” (fls. 191).

A parte ré não comprovou, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a violação que ensejou a aplicação TOI a parte autora, ônus que lhe incumbia nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

No mais, fenômeno interno, o dano moral, em si mesmo, não precisa nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem ofensa aos direitos da personalidade, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

No caso, é certo que a situação ultrapassou o mero dissabor, tendo em vista a lavratura de auto de infração, com cobrança de valores, além do corte no fornecimento de serviço essencial.

O *quantum* indenizatório fixado em R\$ 8.000,00 se mostra proporcional e adequado a espécie, e não comporta redução, já que tem o condão de punir a parte ofensora e recompensar a vítima.

Assim, fica mantida a r. sentença.

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 20% sobre a mesma base de cálculo fixada em sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator